



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07123/08

Objeto: Dispensa Licitação e Contrato
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Laureci Siqueira dos Santos
Entidade: FUNJOPE/PB

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO — CONTRATO – Execução das AÇÕES– EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade com ressalvas do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01925/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº001/2008, seguida de contrato nº 06/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa, objetivando execução das ações do projeto Nação Jaguaribe- Categoria Fotografia, aprovada pela Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, que consiste na impressão de 1.000 (hum mil) catálogos fotográficos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES com ressalvas* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07123/08

Objeto: Dispensa Licitação e Contrato
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Laureci Siqueira dos Santos
Entidade: FUNJOPE/PB

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dispensa de licitação nº001/2009, seguida de contrato nº 06/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa, objetivando execução das ações do projeto Nação Jaguaribe- Categoria Fotografia, aprovada pela Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, que consiste na impressão de 1000 (hum mil) catálogos fotográficos.

A Unidade Técnica, em seu Relatório de fls. 86/87, apontou ausência de peças indispensáveis a presente instrução, sugeriu a notificação do Diretor Executivo da FUNJOPE, para apresentar os seguintes documentos: a)- edital e seus anexos; b)- ato designação da Comissão de Licitação; c)-ato de ratificação do procedimento e sua publicação; d)- justificativa do procedimento com a respectiva fundamentação jurídica e; e)- parecer jurídico contendo a legislação contendo a legislação compatível e correspondente ao procedimento licitatório;

Por conseguinte, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 94/109 e 122/123, após análise da defesa, a Auditoria constatou que remanesce a única irregularidade relativa ao ato de ratificação do procedimento e sua publicação.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 743/12, fls. 126/127, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento de dispensa, bem como o contrato dele decorrente, recomendando ainda estrita observância aos termos da Lei. 8666/93, quando das próximas licitações.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares com ressalvas a** dispensa de licitação e o contrato decorrente, determinado o arquivamento dos autos.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator